

Parecer

A corretagem de mercadorias pode ser exercida livremente, isto é, não se faz necessária a matrícula na Junta Commercial para o exercício da profissão de corretor de mercadorias (Decreto n.º 596, de 19 de Julho de 1890, art. 28º único).

É legítima, portanto, a classe dos intermediários que, independente de matrícula oficial, se ocupam, na praça de Santos, como corretores nas vendas de café.

O corretor livre exerce uma industria de carácter meramente privado; é um mediador sem este official, e, por isso, não se acha subordinado à disciplina legal dos corretores matriculados. O corretor livre é simples comerciante, pois faz profissão habitual do exercício das operações de corretagem, que a lei considera mercancia, isto é, acto de comércio por natureza (Cod. Com., art. 4º; Regul. n.º 737, art. 19º 2º).

x x x

O contrato entre o corretor livre e o seu cliente é um contrato sui generis. Ele assume uma figura jurídica caracterizada

pelo officio especial que o corretor desempenha.

Sendo mercantil, esse contracto pode ser provado por qualquer meio que a lei commercial estabelece para a prova dos contractos em geral (Cod. Com., art. 122; Regul. n.º 737, art. 138).

x x

O corretor livre tem incontestavel direito a um salario ou comissão, forma especifica de sua remuneração, consagrada por uso antiquissimo, ad instar do que o costume estabeleceu para os comissários.

Dão-lhe serviço economico seu remuneradas, e essa é o lucro que visam os corretos.

O salario do corretor livre deve ser o apertado ou combinado expressamente com o cliente. Em falta de convenção expressa, é regulado pelo uso do logo (arg. do art. 486 do Cod. Com.). Não existe tarifa oficial fixando o salario desses corretores.

x x

Atendendo á exposição preambular da consulta, deceemos assentir:

1º) Que era lícito ao comissário B contractar com o corretor livre A em ser este o unico me-

diador na venda dos cafés de sua casa, com as condições:

a) de receber A somente das compradores as comissões a cargo destes, conforme o uso comercial da praça de Santos, e

b) de B lhe garantir a quantia anual de 8.400\$000, caso as comissões pagas pelos compradores a tanto não chegassesem.

2º) Que não menos licito fôra a modificação desse primeiro convenio, depois de tres annos de execuções, obrigando-se B a pagar a A o ordenado fixo de 200\$000, mensalmente, além daquella garantia, não dando, porém, a A gratificações de puro arbitrio e espontâneas, com que costumava obsequial-o por occasião dos balanços geraes.

3º) Que porcos importa ter sido verbal o contracto entre A e B. Qualquer meio de prova, autorizado pela lei commercial, pode ser admitido para demonstrar a sua existência.

4º) Que podem constituir provas relevantes-símas, fornecidas pelos livros commerciales de B, testemunhos e mesmo confissão da parte (art. 131, n.º 3 do Cov. Com.):

a) o facto de A conservar-se durante tres annos ao serviço de B, como seu unico

corretor ou mediador, não percebendo de neno B comissão pelo serviço de medições na venda de cafés, mas unicamente go-
tificações anuais, espontâneas e genero-
sas;

b) o facto de nos dois anos seguintes, A receber o ordenado de Zorfordas mensais pagos por B e levados à conta de despesas gerais.

Este é o facto, bem apreciado, que mesmo converter A em simples varejista, vis-
cando da medições nas vendas de cafés
da casa comissária de B (Cor. Com., art.
45), e, nesse caso, aquell ordenado repre-
senta o salário do preposto e não a re-
muneração do corretor livre. Essa presump-
ção robauster-se-á se A exerce a media-
ção exclusivamente nas vendas de café
da casa de B.

x * x

A vista do esposto, respondemos
a consulta nos seguintes termos:

A não tem direito a exigir de
B pagamento da comissão ^{nas} ~~pela~~ vendas
em que serviu de mediador durante
cinco anos.

Carvalho de Mendonça
ADVOGADO

Se remuneração de A foi expressamente
acordada com B. Se comissão de R\$75
por saca, usual na praça de Santos, oco-
mente seria exigível, se não houvesse es-
tipulação em contrário.

Se preferência dada por B a A para
todo o serviço de medidas naquelas vendas,
proporcionando a A ocasião de receber
a comissão dos compradores, era náltima
vantagem e por si mesma uma re-
muneração.

Éis o nosso parecer, S. M. J.

S. Paulo, 7 de novembro 1906

Carvalho de Mendonça